

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
POSTO AVANÇADO DE PORANGATU
CumPrSe 0010894-56.2021.5.18.0201

REQUERENTE: FRANCISCO AILTON DO NASCIMENTO

REQUERIDO: NOVA PIRATININGA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E

INCORPORACOES LTDA

SENTENÇA

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Destaco inicialmente que o PJe não está admitindo o andamento "iniciar liquidação", condição prévia para a realização de conclusão para julgamento das impugnações aos cálculos de liquidação apresentadas nos autos, razão pela qual a presente sentença foi redigida no módulo "decisão geral".

Assim, a secretaria do posto avançado, em momento posterior, deverá efetuar o lançamento da solução do presente incidente no sistema de processo judicial eletrônico.

Feito o registro, prossigo.

As partes interpuseram, cada uma, impugnação aos cálculos de liquidação com fundamento no art. 879, § 2º, da CLT.

Pela parte reclamante, em ID. 029e159, pela reclamada em ID. f76c727.

Contraminuta apenas pelo reclamante, em ID. 3c7de13.

Esclarecimentos da SCJ em ID. 8868ec8.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Na peça de ID. 029e159, o reclamante objetou os seguintes pontos: pagamento em parcela única, juros e correção; *ii*) marco inicial da apuração e *iii*) incidência de 13° e férias + 1/3.

A reclamada, em ID. f76c727, os seguintes: *i)* média da remuneração; *ii)* honorários sucumbenciais e *iii)* dedução dos depósitos recursais.

No despacho proferido com fundamento no art. 152-A e parágrafo único, do PGC deste E. Tribunal, em que este Juízo solicitou manifestação da secretaria de cálculos a respeito dos tópicos suscitados nas impugnações sob escrutínio, ressalvou-se de modo expresso que os impugnantes teriam vista do parecer contábil pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que eventual silêncio autorizaria a presunção de concordância tácita.

Transcrevo, destacando (ID. 997D90c):

"DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do art. 152-A e parágrafo único, do PGC deste E. Tribunal, remetam-se os autos à secretaria de cálculos, para que se manifeste sobre o seguintes tópicos:

Pelo reclamante: 1.pagamento da indenização em parcela única; 2.juros sobre o valor atualizado desde o ajuizamento; e, 3.décimo terceiro e férias, acrescidos do terço constitucional.

Pelo reclamado: 1.remuneração para cálculo da indenização; 2. honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante; 3.consideração dos depósitos recursais e comprovantes de despesas.

Com a manifestação nos autos, vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

Após, volvam-se os autos conclusos".

A SCJ anexou manifestação explicativa em ID. 8868ec8, e uma nova planilha de liquidação em ID. f8632a5.

A perita contábil reconheceu as 03 (três) objeções à conta de liquidação suscitadas pela reclamante, providenciando desde logo a correção.

Dos 03 (três) tópicos apresentados pela reclamada, apenas um foi reconhecido e corrigido.

As partes foram intimadas, para ciência das explicações e correções.

Apenas o demandante acostou manifestação, reiterando a alegação de equívoco quanto aos juros e correção monetária.

Muito bem.

Conheço da impugnação do reclamante apenas quanto aos questionamentos a respeito dos juros de mora e da correção monetária, reconhecendo a presunção de aquiescência tácita quanto aos demais tópicos, em decorrência de omissão.

Não conheço da impugnação da reclamada, que embora intimada a discorrer sobre a manifestação da SCJ, sob expressa pena de presunção de concordância em caso de omissão, quedou-se inerte.

2. MÉRITO

O reclamante/impugnante argumenta que "em observância a coisa julgada e a Recomendação 4 deste e. Tribunal, deveriam ser sido computados juros de 1% ao mês, desde o ajuizamento" (ID. 15b9041 - Pág. 3).

Requer o acolhimento da impugnação, "para determinar o recálculo das parcelas, com incidência de juros de 1% ao mês" (ID. 15b9041 - Pág. 4).

Analiso.

A sentença de mérito liquidanda deliberou sobre a questão nos seguintes termos (ID. d7af7e7):

"ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – JUROS MORATÓRIOS – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Considerando que a atualização monetária está implícita no pedido principal (art. 322, § 1°, do CPC) e na condenação (súmula 211/TST), e tendo em vista a decisão laminar proferida no processo ADC 58/DF em 27/06/2020 pelo Ministro Gilmar Mendes, cujo julgamento final pode demorar e inviabilizar a apuração do valor devido, nos termos do art. 491, I e II e § 1° do CPC, o critério da correção monetária (aplicação da TR ou IPCA) sera definido na fase da liquidação de sentença, observando o(s) índice(s) a ser(em) definido(s) no julgamento da ADC n° 58, pelo E. STF. Nesse sentido, o inciso I da Recomendação TRT18 SCR n° 2, de 02 de julho de 2020. E, caso à época da liquidação da sentença a ADC n° 58 ainda esteja pendente de julgamento, observar-se-á o inciso III da mesma recomendação: 'III – Para as sentenças transitadas em julgado sem determinação expressa de aplicação do índice de correção, a Secretaria de Cálculos Judiciais deverá aplicar o índice de correção que resulte no menor valor da conta, devendo o magistrado, ao proferir a sentença de liquidação quando ainda pendente de decisão final a ADC 58, ressalvar a possibilidade de complementação da execução após a decisão final da questão pelo E. Supremo Tribunal Federal'.

As parcelas deferidas serão atualizadas monetariamente na forma do parágrafo anterior, observadas as datas de exigibilidade do crédito, a partir do 5° dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, observada a Súmula n° 381 do C. TST.

Sobre o valor atualizado, incidirão juros de mora de 1% ao mês, de forma simples, pro rata die, a partir da data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento do crédito, respeitando-se as Súmulas n°s 200 e 211 do C. TST.

Observar-se-á, ainda, que os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".

Considerando as decisões definitivas proferidas pelo Plenário do E. STF nos autos das ADC's 58 e 59, e a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante atribuído aos acórdãos respectivos, a Secretaria da Corregedoria Regional editou a Recomendação SCR nº 04/2021, que revogou a anterior

(Recomendação SCR nº 02/2020), dispondo sobre a adoção de procedimentos para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial em processos que tramitam no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

O art. 1º da referida Recomendação assim dispõe:

"Art. 1º. RECOMENDAR aos magistrados atuantes no 1º grau de jurisdição, por ocasião da prolação de sentenças condenatórias, e à Secretaria de Cálculos Judiciais, por ocasião da elaboração da conta de liquidação, a adoção dos seguintes procedimentos:

I - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial em processos que tramitam na 18^a Região da Justiça do Trabalho deverá observar os seguintes índices de correção monetária e de juros:

I.1 - Incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação.

I.2 - Incidência da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação.

II - Os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa SELIC.

III - Os processos cujas decisões condenatórias já tenham transitado em julgado, sem nenhuma manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros ou com remissão genérica de aplicação dos critérios legais, devem seguir os procedimentos descritos no inciso I.

IV - Para as sentenças transitadas em julgado, com determinação expressa de aplicação de um determinado índice de correção monetária (IPCA-E ou TR), bem como os juros de 1% ao mês, a Secretaria de Cálculos Judiciais deverá utilizar o índice fixado em sentença;".

Considerando que a decisão de mérito determina expressamente que "o critério da correção monetária (aplicação da TR ou IPCA) sera definido na fase da liquidação de sentença, observando o(s) índice(s) a ser(em) definido(s) no julgamento da ADC n° 58, pelo E. STF", reputo que o caso dos autos se subsume ao disposto no inciso I supratranscrito, impondo-se, portanto, a utilização dos seguintes índices:

incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação; incidência da SELIC a partir da data do ajuizamento da ação.

Friso que a decisão da Suprema Corte, expressamente, menciona que <u>a taxa SELIC compreende correção monetária e juros de mora</u>, não se admitindo sua cumulação com outros índices de atualização nem anatocismo.

Os critérios indicados foram observados na elaboração da memória de cálculo, como explica a contadora judicial na nota "Critério de Cálculo e Fundamentação Legal" (ID. f8632a5):

"Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Aplicada a prescrição quinquenal as verbas devidas em data anterior a 11/07/2013.

2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 10/07/2018 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 11/07/2018, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 09/2021.

3. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples de 1% a.m., pro rata die, até 10/07/2018; e juros SELIC simples a partir de 11/07/2018".

Rejeito.

III. DISPOSITIVO

Conheço em parte da impugnação aos cálculos de liquidação oposta pelo reclamante para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, a teor da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pelo reclamante, na monta de R\$ 55,35 (art. 789-A, inciso VII, da CLT). Dispensadas, em razão do benefício da justiça gratuita concedido na sentença.

Destaco que a decisão proferida após a promoção prévia de debate acerca dos cálculos de liquidação (art. 879, § 2º, da CLT) é interlocutória não terminativa, irrecorrível de imediato, nos

termos do art. 893, § 1°, da CLT e da Súmula nº 214 do Eg. TST.

De todo modo, assistirá às partes o direito de renovar a impugnação após a garantia do juízo (art. 884 da CLT), se for o caso, e, sendo a decisão desfavorável, interpor o recurso cabível no prazo que lhe é alusivo.

Prossigo.

Embasado no art. 5, LXXVIII, da CRFB/1988, bem como nos arts. 6°, 139, inciso II, 188, caput e 277, todos do CPC, resolvo homologar desde logo a conta de liquidação, no bojo da presente sentença.

A secretaria da vara do trabalho deverá atentar, portanto, para o posterior lançamento do respectivo andamento no PJe, através de decisão de mera finalidade estatística.

HOMOLOGO, portanto, os cálculos de liquidação de ID. f8632a5, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, fixando o valor total da execução no importe de R\$ 1.086.916,29, atualizado até 17/02/2022, sem prejuízo de futuras atualizações.

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Considerando que o valor da conta é inequivocamente superior ao dos depósitos recursais, expeça-se alvará para levantamento imediato dos depósitos recursais, nos termos do Art. 195 do PGC deste Tribunal, devendo a parte autora comprovar o efetivo levantamento no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do alvará.

Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, contendo a identificação deste processo, conforme Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, ou, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado hipótese em que o empregador não recolha FGTS, mediante guia GPS com a indicação do NIT, com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei 8.212/91 e 284,inciso, I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91. As custas processuais e de liquidação deverão ser recolhidas em guia própria.

Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias a contar da(s) citação(ões) do(a/s) executado(a/s), se não houver garantia do juízo, inclua(m)-se o o(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 1°, §1° da Res. Adm. 1.470/TST; no SERASAJUD, conforme o Termo de

Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A., e, ainda, na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do Provimento 39/2017, do Conselho Nacional de Justiça; prosseguindo-se na execução.

PORANGATU/GO, 05 de maio de 2022.

RANULIO MENDES MOREIRA Juiz Titular de Vara do Trabalho